



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.918 , de 05,04,23

Processo: 90.481

PROJETO DE LEI Nº. 13.828

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

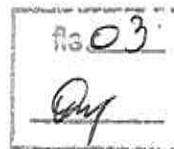
Arquive-se

Diretor Legislativo

13/04/23.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. nº 299/2022

Processo SEI nº 5.834/2020



Jundiaí, 27 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto estabelecer normas para fins de identificação e registro dos cães e gatos do Município de Jundiaí, mediante microchipagem.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo SEI nº 5.828.2020

PUBLICAÇÃO
14/10/22

APROVADO
[Handwritten signature]
Antonio Carlos Albino
Presidente
04.104.123

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
11/10/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.828

Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).

§ 2º O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V – ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI – ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

§ 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.



§ 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

I - tenham mordido alguém;

II - tenham ferido gravemente ou matado outro animal;

III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiler, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.

§ 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.

§ 6º As clínicas veterinárias, *pet shops*, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 2º Compete ao DEBEA - Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;

§ 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fla 06
Ony

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.

§ 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.

Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:

I – para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;

II – para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;

III – para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;

IV – para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;

V – para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI – para animais de pessoas em situação de rua.

Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 07
Dy

II - nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - número do microchip implantado.

Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:

I - o animal for castrado;

II - o animal vier a óbito;

III - ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;

IV - ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;

V - houver transferência da responsabilidade pelo animal.

§ 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente com o certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado “**Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí**” disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;

§ 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

§ 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.

§ 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.

§ 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09
09

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.

§ 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no “caput” estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.

Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II – ao cancelamento do cadastro, com conseqüente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl. 50
01

III – no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

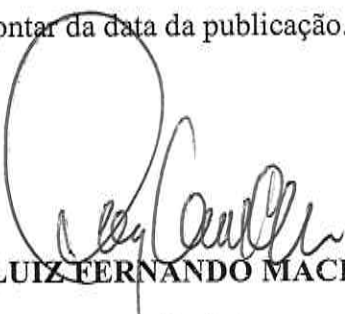
§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.

Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto estabelecer normas para fins de identificação e registro dos cães e gatos do Município de Jundiaí, mediante microchipagem.

Por meio de um código individual, é possível identificar os cães e gatos do Município e relacioná-los ao seu responsável, bem como ter conhecimento acerca de procedimentos relevantes neles realizados, tais como a castração e a imunização, sendo primordial para as ações de políticas públicas para o controle populacional desses animais.

A possibilidade de identificar um animal e seu responsável e puni-lo, se for o caso, acarreta uma consequente redução dos casos de abandono e de maus-tratos, além da redução do número de animais errantes e de crias que incrementam a população animal.

Por meio da microchipagem, será possível a obtenção de dados reais sobre a população de cães e gatos do Município, permitindo um adequado mapeamento da cidade, identificando regiões com maior crescimento da população animal, além de direcionar as ações de controle populacional e de conscientização da tutela responsável.

Além disso, a medida ajuda a reduzir gastos públicos com os cuidados a serem dispensados aos animais de tutores que possuem condições financeiras para fazê-lo.

Registre-se que diversos cães e gatos que chegam ao Departamento de Bem-Estar Animal - DEBEA em precário estado de saúde e precisam de atendimento clínico veterinário, possuem um responsável, que não é identificado, ficando, assim, o animal sob responsabilidade do Departamento, seja de forma temporária ou permanente, acarretando despesas financeiras com medicamentos, procedimentos médicos e alimentação, assim como mão de obra, além de ocupar espaço que deveria ser destinado a outro perfil de animais. Isso, ainda, quando o animal sobrevive, pois infelizmente muitos acabam vindo à óbito e seus responsáveis seguem impunes, muitas vezes adquirindo outro animal, em "substituição" àquele doente, que será posteriormente abandonado, fazendo com que o ciclo dos maus-tratos seja infundável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 12
Dy

Mas, para que a microchipagem seja eficaz, é necessária a adoção de algumas estratégias, tais como: criação de um banco de dados padronizado; obrigatoriedade de cadastro de todos os cães e gatos no Município nesse banco de dados; liberação de acesso para alimentação do banco de dados a veterinários previamente cadastrados; obrigatoriedade dos estabelecimentos pets possuírem o leitor universal de microchip; e, liberação de acesso à Guarda Municipal dos dados de todos os animais cadastrados.

Portanto, identificar e microchipar todos os cães e gatos que vivem no Município é uma estratégia fundamental para o controle populacional desses animais e que, em médio prazo, permitirá uma melhor destinação dos recursos financeiros para as políticas públicas de bem-estar animal.

Essas medidas visam produzir indicadores que auxiliam a tomada de decisões estratégicas, reduzir o fluxo de animais que vão para as ruas, aumentar a responsabilidade do indivíduo e da comunidade, assim como a supervisão e controle por parte do poder público.

Por fim, a proposta não resultará em novas despesas ao Município, conforme demonstrativo de impacto financeiro que acompanha a presente proposição.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



Prefeitura
de Jundiá

fls 13
Dy

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº
SEI 0368534/2022**

Em 04/01/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 03/2008 (TC-A-40.728/025/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01.22

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.336.813.100	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.881.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.642	928.309.604	1.010.667.308	982.757.000	955.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.329.807	111.022.382	123.950.600	128.034.372	133.201.333	152.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	84.127.870	104.180.000	93.748.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.159.024	26.894.492	29.790.600	34.287.922	38.173.758	37.982.446
Receita Patrimonial	63.453.257	25.228.750	112.105.000	29.170.873	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	23.730.488	110.838.000	27.424.070	29.203.634	33.804.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	1.498.262	1.267.000	1.746.803	1.828.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.155.330.258	1.358.108.344	1.298.714.793	1.355.088.669	1.483.919.179
Demais Receitas Correntes	97.348.708	118.924.116	141.665.650	123.536.151	127.859.918	158.854.328
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	118.924.116	141.665.650	123.536.151	127.859.918	158.854.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.313.082.602	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.408.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	22.371.400	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.238	19.669.600	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.690	680.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.690	734.690	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	1.718.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	1.718.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	2.381.600	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.851.107	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.158	2.315.464.202	2.648.148.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.232.600.400	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.122.272.200	1.193.929.400	1.274.357.825	1.325.528.791	1.484.313.565
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	24.005.000	25.243.800	29.735.000	32.850.400	39.440.891
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.086.323.200	1.218.186.100	1.143.704.663	1.172.413.521	1.658.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.208.595.400	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	100.741.600	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	31.838.000	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	25.342.500	162.756.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.976	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.303.341.500	2.712.444.900	2.478.082.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	12.122.702	(66.296.300)	37.338.431	39.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.038.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			330.882.398	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			409.103.400	(234.382.412)	96.877.824	728.045.459

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo SEI nº PMJ.0005834/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundiaí e a aquisição de leitores de microchip pelos estabelecimentos pet do município.

Versão 01_22 - Antes do Fechamento Contábil 2021 e da LDO 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 05/01/2022, às 17:03, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 07/01/2022, às 11:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0368534** e o código CRC **3ADACD31**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005834/2020

0368534v2

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 0576753/2022

Em 26/09/2022

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
ART. 16 E 17 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/00 - LRF

DATA: 26/09/22

PROCESSO Nº: 5.834

ANO: 2020

SECRETARIA SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- ADITAMENTO, REAJUSTE, REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CONVÊNIOS, PARCERIAS, DENTRE OUTRAS
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO:

PROJETO DE LEI Obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundiaí e a aquisição de leitores de microchip pelos estabelecimentos pet do município

O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

16
Dm

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
001	Aquisição de microchips para atender o aumento de demanda de microchipagem	R\$ 250.000,00	
TOTAL		R\$ 250.000,00	
		R\$	250.000,00

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			
		Não se aplica	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3. INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			
		Não se aplica	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTACIONES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

No 17


4.1. DOTACÕES ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
11.18.542.185.2031.33.90.3000.0	R\$ 250.000,00	
TOTAL	R\$ 250.000,00	
	R\$	250.000,00

4.2. DOTACÕES REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	Não se aplica	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00		R\$ 50.000,00	
FEV						
MAR						
ABR						

MAI					
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL 01					
TOTAL 02					

fls. 18




Documento assinado eletronicamente por **Talita Odara Cervi, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo**, em 26/09/2022, às 16:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Araujo Passos, Diretor do Departamento do Bem Estar Animal**, em 27/09/2022, às 08:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0576753** e o código CRC **87393421**.

Rua Abraão Farrão, 8 - Bairro Chácara São Francisco - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
 Tel: 11 4582 2649 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005834/2020

0576753v2

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “**PROJETO DE LEI Obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundiaí e a aquisição de leitores de microchip pelos estabelecimentos pet do município**”, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Talita Odara Cervi, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, em 26/09/2022, às 16:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0576759 e o código CRC 15179B3C.

Rua Abraão Farrão, 8 - Bairro Chácara São Francisco - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4582 2649 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0042/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.828, de autoria do Executivo, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Conforme documentos às fls. 10/16, o valor com a presente ação será de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e mil reais), sendo R\$ 100.000,00 no exercício de 2022, R\$ 100.000,00 no exercício de 2023 e R\$ 50.000,00 no exercício de 2024 e a dotação onerada será a 11.18.542.185.2031.3.3.90.3000.0.

De acordo com o anexo III (fls. 16), a proposta possui adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

Assinado digitalmente por
ADRIANA JOAQUIM DE
JESUS RICARDO
171.199.318-22
Data: 10/10/2022 14:35

Parecer 0042/2022 - PL 13828/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adriana Joaquim de Jesus Ricardo.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sagl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1B49-06CF-0D95-6890





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 686

PROJETO DE LEI Nº 13.828

PROCESSO Nº 90.481

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 12/13, e vem instruída com documentos às fls. 14/18, bem como o Parecer n.º 042/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XIX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa estabelecer procedimento para a identificação de cães e gatos através da microchipagem, para assim conseguir identificar o animal e seu responsável e a partir disso tomar as eventuais medidas cabíveis.

Insta frisar que cabe ao Poder Executivo atuar no controle, proteção e defesa dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados. Assim dispõem a Constituição Federal em seu art. 225, VII, e a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 162, XXVI, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

XXVI – prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.

Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.977/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo em vista a identidade de objeto do projeto de lei em tela com os arts. 2.º a 11 da Lei n.º 6.320/2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município e se encontra formalmente vigente, recomendamos a apresentação de emenda aditiva para constar na propositura a revogação expressa desses dispositivos, de modo a se evitar antinomias e preservar a imprescindível segurança jurídica para a Administração e a sociedade.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO 142.600.048-08
Data: 11/10/2022 15:03





EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13828/2022

(Comissão de Justiça e Redação)

Prevê revogação de dispositivos correlatos na Lei 6.320/2004.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Art. 15. É revogado o Capítulo I – Do Registro de Animais (arts. 2º a 11) da Lei nº 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.”

Justificativa

A presente emenda atende recomendação da Procuradoria Jurídica desta Casa, que em seu Parecer nº 686 apontou a sua necessidade, com o objetivo de evitarmos eventual contradição ou oposição entre duas leis que tratam do mesmo assunto, e, assim, preservarmos a necessária segurança jurídica para a sociedade e também para a Administração Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTONIO CARLOS ALBINO

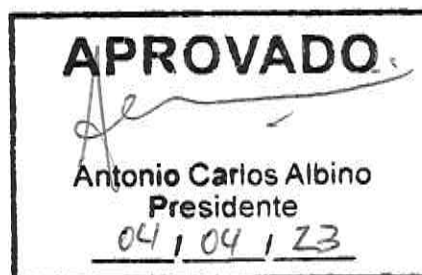
Presidente

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



fls. 25
Ony

Assinado digitalmente por
ROGERIO RICARDO DA
SILVA 258.378.988-08
Data: 13/10/2022 15:43

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 17/10/2022 08:58

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 18/10/2022 08:49

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 18/10/2022 13:20

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 19/10/2022 13:54

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13629/2022 - Recebida em 19/10/2022 16:00:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código 3FB4-90D5-7256-5280.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 90.481

PROJETO DE LEI N.º 13.828, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

PARECER 71

O presente projeto tem por objetivo estabelecer procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 686, onde é recomendado que se inclua emenda aditiva ao texto do projeto para constar a revogação expressa dos arts. 2.º a 11 da Lei n.º 6.320/2004, de modo a se evitar antinomias e preservar a imprescindível segurança jurídica para a Administração e a sociedade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 18/10/2022 10:15

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 18/10/2022 10:41

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 18/10/2022 11:11

no 27
Ony

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 18/10/2022 13:22

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 19/10/2022 13:55

PARECER Nº 1 - PL 13828/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferrir>, assinatura e informe o código C70E-B715-B42B-5383





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 90.481

PROJETO DE LEI Nº 13.828, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

PARECER 11

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo estabelecer procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Como citado na justificativa do referido projeto, o estabelecimento de normas para fins de identificação e registro de cães e gatos do município se fundamenta diante da possibilidade de relacionar os animais ao seu responsável, assim como ter conhecimento acerca de procedimentos relevantes neles realizados, tais como a castração e a imunização.

Portanto, acolhendo e endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

DOUGLAS MEDEIROS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



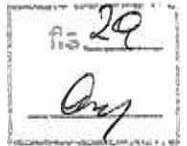
Assinado digitalmente por
DOUGLAS DO
NASCIMENTO
MEDEIROS
Data: 18/10/2022 09:38

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 18/10/2022 11:11

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 18/10/2022 09:38

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 19/10/2022 08:30

Assinado digitalmente
por ROBERTO
CONDE ANDRADE
Data: 18/10/2022 09:43



PARECER Nº 2 - PL 13929/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Leandro Palmarini e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir>, assinatura e informe o código FBBB-0E53-0E7A-628E





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.828

Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de abril de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).

§ 2º O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V - ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI - ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

§ 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - tenham mordido alguém;
- II - tenham ferido gravemente ou matado outro animal;

PUBLICAÇÃO
07/04/2023
JL





III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiler, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.

§ 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.

§ 6º As clínicas veterinárias, *pet shops*, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 2º Compete ao DEBEA - Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;

§ 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.





§ 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.

Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:

I – para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;

II – para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;

III – para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;

IV – para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;

V – para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI – para animais de pessoas em situação de rua.

Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;

II - nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - número do microchip implantado.

Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:

I – o animal for castrado;

II – o animal vier a óbito;

III – ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;





IV – ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;

V – houver transferência da responsabilidade pelo animal.

§ 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado “**Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí**” disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado, contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;

§ 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possa





gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

§ 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.

§ 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao município o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.

§ 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.

§ 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no “caput” estarão sujeitos a:





I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.

Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - ao cancelamento do cadastro, com conseqüente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;

III - no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.

Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.





Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 15. É revogado o Capítulo I – Do Registro de Animais (arts. 2º a 11) da Lei no 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e vinte e três (04/04/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/04/2023 16:51





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13828/2022 - Prefeito Municipal - Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	05/04/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	02/05/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:17 em 05/04/2023

Jundiaí, 05 de abril de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 35
Cis

OF. GP.L n.º 85/2023

Processo SEI n.º 5.834/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1974/2023
Data: 12/04/2023 Horário: 17:18
ADM -

Jundiaí, 05 de abril de 2023.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.918, objeto do Projeto de Lei nº 13.828, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.918, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).

§ 2º O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V – ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI – ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

§ 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - tenham mordido alguém;
- II - tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos



Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiler, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.

§ 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.

§ 6º As clínicas veterinárias, *pet shops*, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 2º Compete ao DEBEA - Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;

§ 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.



§ 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.

Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:

I – para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;

II – para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;

III – para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;

IV – para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;

V – para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI – para animais de pessoas em situação de rua.

Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;

II - nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III – número do microchip implantado.

Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:



- I – o animal for castrado;
- II – o animal vier a óbito;
- III – ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;
- IV – ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
- V – houver transferência da responsabilidade pelo animal.

§ 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado “**Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí**” disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado, contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;

§ 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como



abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

§ 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.

§ 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.

§ 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.



Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.

§ 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no “caput” estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.

Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II – ao cancelamento do cadastro, com consequente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;

III – no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.



§ 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.

Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

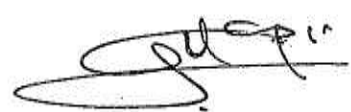
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 15. É revogado o Capítulo I – Do Registro de Animais (arts. 2º a 11) da Lei no 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica
13.04.23 Cris

PROJETO DE LEI Nº. 13.828

Juntadas:

fls. 02 a 19 em 30/10/2022. Day,
fls. 20 a 23 em 30/10/2022. Day,
fls. 24 a 29 em 24/10/2022. Day,
fls. 30 a 34 em 05/11/2022. Day,
fls. 35 a 42 em 14/04/2023 Gis

Observações: